

Manaus, 23 de janeiro de 2024

Edição nº 3237 Pag.1

Gestão

Reformulação no TCE: Presidente Yara Amazônia Lins nomeia novo secretariado para biênio 2024-2025



Com o objetivo de melhorar ainda mais as atividades do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas (TCE-AM), a presidente da Corte de Contas, conselheira Yara Amazônia Lins, nomeou um novo secretariado para o biênio 2024-2025. As mudanças do secretariado do TCE foram realizadas nesses 50 dias de gestão da conselheira-presidente Yara Amazônia Lins visando agregar na execução das ações internas e externas ao Tribunal.

Serão cinco secretarias na nova gestão, sendo eles a Secretaria Geral de Controle Externo (Secex), a Secretaria Geral de Administração (Seger), a Secretaria do Tribunal Pleno (Sepleno), a Secretaria de Tecnologia da Informação (Setin) e a Secretaria de Inteligência.

saiba mais tce.am.gov.br



TCEAM

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas

 /tceam

 /tceam

 /tce-am

 /tceamazonas

 /tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 23 de janeiro de 2024

Edição nº 3237 Pag.2

Sumário

GABINETE DA PRESIDÊNCIA	3
ADMINISTRATIVO	3
CAUTELARES	13
EDITAIS.....	23

**Percebeu
Irregularidade?**

DENUNCIE
VOCÊ TAMBÉM PODE AJUDAR!

CANAIS DE COMUNICAÇÃO

[92] 98815-1000

ouvidoria.tce.am.gov.br

ouvidoria@tce.am.gov.br

Av. Efigênio Salles, nº 1155
Parque Dez de novembro
69055-736, Manaus-AM



Ouvidoria
Tribunal de Contas do Amazonas



Tribunal de Contas
do Estado do Amazonas



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](https://www.instagram.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.facebook.com/tceam) [/tceam](https://www.twitter.com/tceam) [/tce-am](https://www.youtube.com/tce-am) [/tceamazonas](https://www.youtube.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.youtube.com/tceam)



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 23 de janeiro de 2024

Edição nº 3237 Pag.3

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

ADMINISTRATIVO

PORTARIA FISCAL/GESTOR Nº 35/2024

O **SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais, e observada a Portaria nº 846/2023-GPDRH, que trata da delegação de competência, publicada no DOE em 04 de dezembro de 2023, e

CONSIDERANDO a necessidade de designar servidor para, no âmbito da Administração, acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos administrativos, termos de cooperação técnica, convênios e outros instrumentos congêneres, conforme o disposto no art. 67 c/c art. 116 da Lei 8.666/93;

CONSIDERANDO a necessidade de substituir do Servidor designado à Portaria Nº 086/2023, inerente às ARP nº 19, 29, 30, 31 e 32, e Portaria nº 99/2023, inerente às ARP Nº 44 e 45/2023;

RESOLVE:

Art. 1º - DESIGNAR a servidora **DHYENE ESTELLE DE OLIVEIRA BRISSOW**, matrícula nº 0042587-A, para atuar como **GESTORA** das **Atas de Registro de Preços nº 19/2023** (Proc. SEI nº 9401/2023), **nº 29/2023** (Proc. SEI nº 11911/2023), **nº 30/2023** (Proc. SEI nº 11912/2023), **nº 31/2023** (Proc. SEI nº 11929/2023), **nº 32/2023** (Proc. SEI nº 11902/2023), **nº 44/2023** (Proc. SEI nº 014307/2023) e **nº 45/2023** (Proc. SEI nº 014322/2023) vinculados ao **Processo Originário nº 001052/2023-SEI/TCE/AM**, que tem por objeto a contratação de empresa especializada em fornecimento de serviços gráficos, comunicação visual, impressões gráficas e brindes, por lote, visando suprir as necessidades do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, podendo ser revogada a qualquer tempo a critério da autoridade competente.

Art. 3º - Revoga-se a partir desta data a Portaria Fiscal/Gestor nº 086/2023, de 16 de agosto de 2023 e Portaria nº 99/2023, de 28 de setembro de 2023.

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de janeiro de 2024.


Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas

 /tceam

 /tceam

 /tce-am

 /tceamazonas

 /tceam





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 23 de janeiro de 2024

Edição nº 3237 Pag.4

PORTARIA FISCAL/GESTOR Nº 36/2024

O **SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais, e observada a Portaria nº 846/2023-GPDRH, que trata da delegação de competência, publicada no DOE em 04 de dezembro de 2023, e

CONSIDERANDO a necessidade de designar servidor para, no âmbito da Administração, acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos administrativos, termos de cooperação técnica, convênios e outros instrumentos congêneres, conforme legislação;

RESOLVE:

Art. 1º - DESIGNAR os servidores **EMANOEL LINS CASTRO DO NASCIMENTO**, matrícula 0006378A, **HEIDER CLAUDE BAYMA DE ARAÚJO**, matrícula 004.236-6A e **SGT ROBERTA RODRIGUES GADELHA VASCONCELOS**, matrícula 001.652-7A, para atuarem como FISCALIS, e os servidores **VALTERNEY TELES DOS SANTOS**, matrícula 2210-1A e **LUANA COSTA DA SILVA**, matrícula 0043044A, para atuarem como GESTORES do Contrato nº 98/2023 (Processo nº 2673/2023-SEI/TCE/AM), que tem por objeto a concessão onerosa de uso de bem público (área, equipamentos, instalações e mobiliários), das lanchonetes, sendo uma lanchonete no **Prédio principal (subsolo)** e outra no **1º andar da Escola de Contas (ECP)**, possuindo uma área aproximada de 72,42 m2, objetivando a comercialização de "lanches", aos servidores e público em geral que frequentam as dependências do TCE/AM, que entre si celebram o TCE/AM e a empresa **NUTRIBENI COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI- ME**, pelo período de 31/05/2023 a 30/05/2024, a contar de 11/01/2024.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, podendo ser revogada a qualquer tempo e critério da autoridade competente.

Art. 3º - Revoga-se a partir desta, a Portaria Fiscal/Gestor nº 10/2024

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de janeiro de 2024.


Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas

 /tceam

 /tceam

 /tce-am

 /tceamazonas

 /tceam





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 23 de janeiro de 2024

Edição nº 3237 Pag.5

PORTARIA FISCAL/GESTOR Nº 37/2024

O **SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais, e observada a Portaria nº 846/2023-GPDRH, que trata da delegação de competência, publicada no DOE em 4 de dezembro 2023, e

CONSIDERANDO a necessidade de designar servidor para, no âmbito da Administração, acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos administrativos, termos de cooperação técnica, convênios e outros instrumentos congêneres, conforme o disposto no art. 117 c/c o art. 184 da Lei 14.133/2021;

RESOLVE:

Art. 1º - DESIGNAR o servidor **EMANOEL LINS CASTRO DO NASCIMENTO**, matrícula 000637-8A, para atuar como **FISCAL** do **Contrato nº 03/2024** (Processo 19.246/2023 e 0236/2024- SEI/TCE/AM), que tem por objeto a prestação de serviços de empresa especializada em gerenciamento de mão de obra terceirizada de várias categorias profissionais, sob o regime de dedicação exclusiva, para execução indireta e de forma contínua de atividades administrativas e auxiliares do TCE/AM, que entre si celebram o TCE/AM e a empresa **ALPHA TECH CONSTRUÇÕES E MANUTENÇÃO LTDA**, CNPJ 03.039.154/0001-85.

Art. 2º - RETIRAR da Portaria n.º 149/2024 o servidor **LOURENÇO DA SILVA BRAGA NETO**, matrícula 000.183-0A, da função de **FISCAL** do **Contrato nº 03/2024**.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, podendo ser revogada a qualquer tempo a critério da autoridade competente.

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de janeiro de 2024.


Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas  /tceam  /tceam  /tce-am  /tceamazonas  /tceam





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 23 de janeiro de 2024

Edição nº 3237 Pag.6

PORTARIA Nº 120/2024 – GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor do Memorando nº 8/2024/SETIN/GP, datado de 19.01.2024, subscrito pelo servidor Allan José de Souza Bezerra, Secretário de Tecnologia da Informação, constante no Processo SEI nº 001075/2024;

R E S O L V E:

LOTAR o servidor **HENRIQUE SOUZA DA SILVA**, matrícula nº 0043214A, Diretoria de Projetos e Inovação em Tecnologia da Informação - DIPROJ, a contar de 17.01.2024.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de janeiro de 2024.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Presidente



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas  /tceam  /tceam  /tce-am  tceamazonas  /tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 23 de janeiro de 2024

Edição nº 3237 Pag.7

PORTARIA Nº 121/2024 – GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

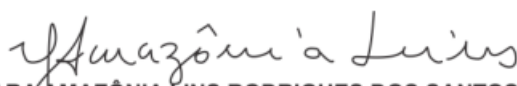
R E S O L V E:

I - LOTAR a servidora **PATRICIA AUGUSTA DO REGO MONTEIRO LACERDA**, matrícula nº 000.267-4A, Diretoria de Controle Externo de Admissões de Pessoal - DICAPE, a contar de 23.01.2024;

II – REVOGAR as lotações anteriores.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de janeiro de 2024.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Presidente



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas  /tceam  /tceam  /tce-am  /tceamazonas  /tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 23 de janeiro de 2024

Edição nº 3237 Pag.8

PORTARIA Nº 122/2024 – GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor do Memorando nº 1/2024/DEOD/DISAU, datado de 11.01.2024, subscrito pela servidora Ádria Vieira Gomes, Chefe do Departamento Odontológico, constante no Processo SEI nº 000363/2024;

R E S O L V E:

I - LOTAR as servidoras listados abaixo, no Departamento Odontológico - DEODONT, a contar de 01.01.2024;

SERVIDORES
BRENDA BETTINA DA SILVA MOTA
FERNANDA CRISTINA CUNHA DA SILVA
ANA KARLA DE SOUSA BESSA
THALITA ANY TRINDADE GOMES

II - REVOGAR as lotações anteriores.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de janeiro de 2024.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Presidente



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 23 de janeiro de 2024

Edição nº 3237 Pag.9

PORTARIA Nº 128/2024 – GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

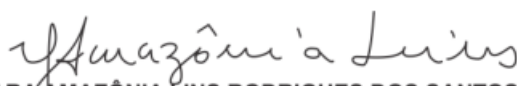
RESOLVE:

I - LOTAR o servidor **EDUARDO SOUZA DE LACERDA**, matrícula nº 0004987A, na Diretoria de Controle Externo de Aposentadorias, Reformas e Pensões - DICARP, a contar de 23.01.2024;

II – REVOGAR as lotações anteriores.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de janeiro de 2024.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Presidente



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas  /tceam  /tceam  /tce-am  /tceamazonas  /tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 23 de janeiro de 2024

Edição nº 3237 Pag.10

PORTARIA Nº 129/2024 – GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e XXX, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

R E S O L V E:

CESSAR os efeitos da Portaria n.º 19/2022-GP, datada de 11.01.2022, e publicada no DOE de mesma data, e da Portaria n.º 879/2022, datada em 18.11.2022, publicada no DOE de mesma data, a contar de 18.01.2024.

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de janeiro de 2024.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Presidente

PORTARIA Nº 130/2024 – GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

R E S O L V E:



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas  /tceam  /tceam  /tce-am  /tceamazonas  /tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 23 de janeiro de 2024

Edição nº 3237 Pag.11

I - LOTAR os servidores **CAIO CESAR BRITO DE VASCONCELLOS DIAS**, matrícula nº 0037109B, e **TARCILA PRADO DE NEGREIROS MENDES NETA**, matrícula n.º 0042854A, no Gabinete do Conselheiro Fabian – GCFABIAN, a contar de 24.01.2024;

II – REVOGAR as lotações anteriores.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de janeiro de 2024.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Presidente

PORTARIA Nº 131/2024 – GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

R E S O L V E:

I - LOTAR o servidor **JOSE NUNES ABREU NETO**, matrícula n.º 002.398-1A, na Diretoria de Controle Externo de Aposentadorias, Reformas e Pensões - DICARP, a contar de 24.01.2024;

II – REVOGAR as lotações anteriores.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de janeiro de 2024.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Presidente



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas  /tceam  /tceam  /tce-am  /tceamazonas  /tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 23 de janeiro de 2024

Edição nº 3237 Pag.12

PORTARIA SEI Nº 311/2023 – SGDGP

A SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições legais; e

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 846/2023-GPDGP, datada de 04.12.2023, da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o teor do Pedido de Adiantamento n.º 11/2023/DIMAT, constante no Processo n.º 019129/2023;

R E S O L V E :

I - AUTORIZAR a concessão de R\$ **15.988,90** (quinze mil novecentos e oitenta e oito reais e noventa centavos), como adiantamento em favor da servidora **THAIS AUGUSTA BOTINELLY BADER**, matrícula n.º 002.813-4C, para custear despesas de pronto pagamento dentro do estado, com base na Resolução n.º 12/2013, alterações introduzidas pela resolução n.º 03/2021, a ser aplicado no presente exercício, à conta do Programa de Trabalho – **01.122.0056.2466 – MANUTENÇÃO DA UNIDADE ADMINISTRATIVA – Natureza da Despesa 44.90.52.00 – EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE – Fonte 1.500.100;**

II - CONCEDER o prazo de 90 (noventa) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para prestar contas.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de dezembro de 2023.


Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração

ATO Nº 37/2024

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

R E S O L V E :



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas  /tceam  /tceam  /tce-am  /tceamazonas  /tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



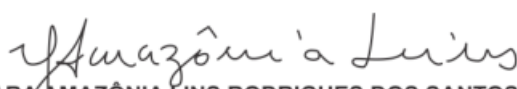
Manaus, 23 de janeiro de 2024

Edição nº 3237 Pag.13

NOMEAR o senhor **EMANOEL LINS CASTRO DO NASCIMENTO**, no cargo comissionado de Diretor de Administração Interna - CC5, previsto no Anexo VII, da Lei n.º 4.743 de 28.12.2018, publicado no DOE de mesma data, e suas alterações, a contar de 22.01.2024.

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de janeiro de 2024.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Presidente

CAUTELARES

PROCESSO: 10161/2024

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS

NATUREZA: DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

DENUNCIANTE: FRANCISCO CARPEGIANE VERAS ANDRADE

DENUNCIADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS - PMM E HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA.

ADVOGADO(A): GAMAL SWAMI DE ABREU - OAB/AM Nº 9.106 E DIEGO MAGALHÃES DE ANDRADE - OAB/AM Nº 14.739

OBJETO: DENÚNCIA PROPOSTA PELO SR. FRANCISCO CARPEGIANE VERAS DE ANDRADE EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA SOBRE PROCESSO LICITATÓRIO-EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002-2024-CML/PM.

RELATOR: CONSELHEIRO FABIAN BARBOSA



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas  /tceam  /tceam  /tce-am  /tceamazonas  /tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 23 de janeiro de 2024

Edição nº 3237 Pag.14

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 5/2024-GCFABIAN

Trata-se de Denúncia com pedido de medida cautelar formulada pelo Sr. Francisco Carpegiane Veras de Andrade, vereador municipal, em face da Prefeitura Municipal de Manaus, para apuração de possíveis irregularidades acerca do processo licitatório - Edital de Pregão Eletrônico N° 002/2024 – CML/PM.

A Excelentíssima Conselheira-Presidente, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, manifestou-se por meio do Despacho nº 58/2024-GP, fls. 88/91, admitindo a presente Denúncia e determinando o envio dos autos a este Relator para análise do pedido cautelar.

De posse do álbum processual, e feitas tais considerações, passo à análise do pedido cautelar.

Com efeito, imperioso se faz salientar que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre a competência dos Tribunais de Contas para atuação por meio de medidas cautelares. O Ministro Celso de Mello, no Mandado de Segurança nº 26.547 MC/DF, de 23/05/2007, reconheceu tal competência, como se pode observar na Ementa a seguir transcrita:

“TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOCTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). Consequente possibilidade de o Tribunal de Contas expedir provimentos cautelares, mesmo sem audiência da parte contrária, desde que mediante decisão fundamentada. Deliberação do TCU, que, ao deferir a medida cautelar, justificou, extensamente, a outorga desse provimento de urgência. Preocupação da Corte de Contas em atender, com tal conduta, a exigência constitucional pertinente à necessidade de motivação das decisões estatais. Procedimento administrativo em cujo âmbito teriam sido observadas as garantias inerentes à cláusula constitucional do due process of law (...).”

Nesse diapasão, salutar destacar que o art. 42-B, *caput*, da Lei nº 2423/96-LO-TCE/AM, estabelece os seguintes requisitos como imprescindíveis para o deferimento de medida cautelar:

*Art. 42-B - O Conselheiro relator de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, em caso de urgência, **diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito**, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências (...)*



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



Manaus, 23 de janeiro de 2024

Edição nº 3237 Pag.15

Depreende-se dos dispositivos apresentados que o detentor do poder decisório, diante de pedido cautelar, deve examinar a plausibilidade do direito invocado, o que significa dizer que o conteúdo probatório apresentado nesta espécie de pleito deve permitir que o juízo competente, por meio de cognição sumária, possa antever a verossimilhança do direito alegado, ou seja, a **probabilidade de que, no julgamento de mérito, a decisão cautelar será mantida**.

Ademais, faz-se imprescindível observar o perigo da demora caracterizado pelo dano potencial ou pelo risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, ressaltando que, no âmbito desta Corte de Contas, tal requisito é composto por 3 (três) espécies, *não cumuláveis*, nos termos do art. 42-B, caput, da Lei nº 2.423/96, a saber: a) fundado receio de grave lesão ao erário; b) fundado receio de grave lesão ao interesse público ou; c) risco de ineficácia de decisão de mérito.

Compulsando a exordial, é possível identificar que o **Denunciante** solicitou, cautelarmente, a suspensão do Pregão Eletrônico nº 002/2024 – CML/PM no estado que se encontre, até a conclusão da investigação de irregularidades identificadas na peça exordial.

Alega que a Prefeitura de Manaus pretende unificar todos os serviços da Manausmed em apenas uma operadora de saúde, havendo direcionamento do certame para que seja vencedora a Hapvida, empresa que foi alvo de várias denúncias, no ano de 2023, por irregularidades nos serviços prestados em seus planos.

Afirma que, conforme denúncias realizadas pelos servidores e pela mídia local, o processo licitatório apresenta indícios de direcionamento para contratação da empresa HAPVIDA, ante a falta de concorrência efetiva e ausência de critérios claros de seleção, inclusive, ferindo princípios básicos da administração pública e das normas de contratações.

Assere, ainda, que não foram disponibilizadas informações adequadas sobre o processo licitatório, tais como: os critérios que serão utilizados para a escolha da empresa vencedora; para a análise técnica das propostas; e para a composição dos custos envolvidos no contrato, o que compromete a lisura e a confiabilidade do processo, além de desrespeitar o direito dos cidadãos à informação.

Finaliza apontando não ter sido realizada uma análise técnica aprofundada para verificar a capacidade e a idoneidade da empresa HAPVIDA, omissão que pode resultar em prejuízos financeiros e na má prestação de serviços aos servidores municipais.

Este **Relator**, em detida leitura da exordial desta Denúncia e de seus anexos, observa que há uma série de questionamentos relevantes que constitui óbice à melhor averiguação devido a falta de publicidade dos atos relativos ao certame em avaliação, uma vez que sequer é possível verificar no portal Compras Manaus quais as licitantes participantes do certame.





Manaus, 23 de janeiro de 2024

Edição nº 3237 Pag.16

Notoriamente, vê-se um possível risco à competitividade e à vantajosidade inerentes ao procedimento licitatório, uma vez que, para um certame deste porte, causa espécie contar-se tão somente com 3 (três) proponentes em disputa, sobre os quais sequer é possível identificar de quem se trata, da feita que no histórico do processo os nomes das empresas participantes não estão publicizados.

Tal omissão interfere diretamente na transparência ativa da Administração Pública quanto ao seu certame, além de impossibilitar o exercício do controle externo por esta Casa, e ainda mais do controle social, direito fundamental do cidadão, sobretudo em confronto com o disposto no art. 3º, §3º da Lei nº 8.666/93, aplicável à disputa em comento, por força do Decreto Municipal nº 5.525, publicado no DOM de 28/03/2023, uma vez que o aviso de licitação foi divulgado pela primeira vez no DOM Manaus em 14/12/2023¹ e o correspondente edital disponibilizado em 19/12/2023, senão vejamos:

Decreto Municipal nº 5.525/2023

Art. 80. Permanecem regidos pelas disposições legais e regulamentares baseadas na Lei Federal nº 8.666, de 1993, Lei Federal nº 10.520, de 2002, e nos arts. 1º a 47-A da Lei Federal nº 12.462, de 2011 os processos administrativos de contratação instaurados no âmbito do Poder Executivo Municipal até 31 de março de 2023, devendo se dar a publicação do edital de licitação até o dia 31 de dezembro de 2023.

Lei nº 8.666/93

Art. 3º.

§3º A licitação não será sigilosa, sendo **públicos e acessíveis ao público os atos de seu procedimento**, salvo quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura.

A obscuridade no certame, inclusive no que toca à ausência de informação sobre o valor estimado pela Administração, ainda está conjugada com o importe de grande monta visualizado nas três propostas ofertadas no certame, que perfazem um percentual de 0,05% (cinco centésimas por cento) a 1,2% (uma unidade e vinte centésimas por cento) do orçamento total da Prefeitura Municipal de Manaus para o exercício de 2024, como visto do cotejo entre os valores sinalizados no chat do pregão eletrônico² em testilha, com o valor do orçamento anual

¹

<http://dom.manaus.am.gov.br/pdf/2023/dezembro/DOM%205725%2014.12.2023%20CAD%201.pdf/view?searchterm=Ag%C3%A2ncia%20Nacional%20de%20Sa%C3%BAde%20%E2%80%93%20ANS>

² https://compras.manaus.am.gov.br/publico/item_em_andamento.asp?id=140018





Manaus, 23 de janeiro de 2024

Edição nº 3237 Pag.17

para 2024 estabelecido na Lei nº 3.253 de 29 de dezembro de 2023³, desvelando que o gestor público se coloca em vias de efetivar contratação de alta quantia, sem a devida transparência.

Indubitavelmente, a falta de publicidade dos atos é tanto mais gravosa quanto o é eventual dano ao erário velado, sobretudo quando se trata de interesse público envolvendo a saúde dos servidores da municipalidade.

Para além disto, com supedâneo nos princípios da oficialidade e da verdade material⁴, é possível observar que o objeto do certame cuida de contratação de pessoa jurídica especializada pela Agência Nacional de Saúde – ANS, para a prestação do Serviço de Plano Privado de **Assistência à Saúde e Assistência Odontológica**, conjugando-se dois serviços distintos em um único item a ser adquirido.

Ocorre que a Lei de Licitações aponta ser mais adequado o parcelamento de objeto divisível, em itens ou lotes, sempre que seja identificado um potencial aumento de competitividade, sem prejuízo aos aspectos técnicos e econômicos, como visto no art. 23, §§1º e 7º da Lei nº 8.666/93:

*§ 1º As obras, **serviços** e compras **efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis**, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos **recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala**.*

(...)

*§ 7º Na compra de bens de natureza divisível e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo, é permitida a cotação de quantidade inferior à demandada na licitação, **com vistas a ampliação da competitividade**, podendo o edital fixar quantitativo mínimo para preservar a economia de escala.*

Não é o caso de incorrer-se em indevido fracionamento de despesas, uma vez que a modalidade licitatória escolhida não é balizada por valor, mas pela natureza da contratação, sendo certa a impossibilidade de fracionar objetos com o objetivo de adotar modalidade de licitação de competitividade mais restrita, ou mesmo de enquadrar o valor nas hipóteses de dispensa.

³ <https://sapl.cmm.am.gov.br/norma/7225>

⁴ Art. 62. São princípios do processo, além dos princípios gerais aplicados à Administração Pública, os seguintes:

(...)

III - oficialidade, pois o Tribunal tem o dever de impulsionar e conduzir o procedimento;

(...)

V - verdade material, significando que a Administração não se limitará às provas produzidas no procedimento, podendo servir-se de outros elementos probatórios moral e licitamente obtidos para alcançar a verdade;





Manaus, 23 de janeiro de 2024

Edição nº 3237 Pag.18

Entretanto, neste caso, é plenamente possível, inclusive indicada, a separação das contratações de assistência à saúde e assistência odontológica visando oportunizar maior competitividade, aplicando-se o instituto do parcelamento na forma elucidada no Manual de Licitações e Contratos do Tribunal de Contas da União - TCU:

A expectativa é possibilitar a participação de maior número de licitantes que não teriam capacidade ou condições de atender aos requisitos de habilitação para disputar a totalidade do objeto, mas que podem fazê-lo com relação a frações da prestação. Supõe-se que a ampliação da disputa levará os participantes a apresentarem propostas mais vantajosas, resultando na redução do valor global a ser desembolsado pela Administração e evitando a concentração de mercado.

É de fácil percepção no mercado a existência muitas empresas especializadas em serviços de assistência à saúde que não ofertam o serviço de assistência odontológica, razão por que é possível chegar-se à conclusão de que a competitividade seria muito mais fomentada se a licitação em exame fosse separada em dois itens/lotes, ampliando a oportunidade da Administração adquirir propostas mais vantajosas. Disto infere-se que o não parcelamento deveria ser, no mínimo, justificado pelo gestor público, o que não ocorreu.

Corroborando esta ideia, trago à colação manifestações do Tribunal de Contas da União - TCU acerca do dever do gestor de demonstrar que a ausência de parcelamento de objeto não restringe a competitividade, sendo a falta disto possível causa de anulação do certame por vício na fase preliminar, conforme enunciados a seguir:

Acórdão 2529/2021-Plenário

[Enunciado] Incumbe ao gestor demonstrar que a ausência de parcelamento do objeto da licitação não restringe indevidamente a competitividade do certame, bem como promove ganhos para a Administração Pública. O postulado que veda a restrição da competitividade (art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993) não é um fim em si mesmo, devendo ser observado igualmente o princípio constitucional da eficiência administrativa (art. 37, caput, da Constituição Federal) e, ainda, o ganho de escala nas contratações consolidadas (art. 23, § 1º, in fine, da Lei 8.666/1993).

Acórdão 2529/2021-Plenário

1.7. Determinação:

1.7.1. à [omissão] que, caso promova novo certame com o mesmo objeto [...], realize os devidos estudos técnicos preliminares, [...], tendo em vista que **a ausência desses estudos constitui irregularidade grave, que pode levar à anulação da licitação**, pois constitui a primeira etapa do planejamento de uma contratação e deve conter, entre outros elementos, a definição da necessidade, os requisitos necessários e suficientes à escolha da solução, levantamento de potenciais fornecedores, estimativas preliminares de preços, **justificativas para o parcelamento ou não da solução**, e declaração da





Manaus, 23 de janeiro de 2024

Edição nº 3237 Pag.19

viabilidade ou não da licitação, conforme Referencial de Riscos e Controles nas Aquisições - RCA, elaborado pela Selog/TCU.

Acórdão 2529/2021-TCU-Plenário

*O risco de eventuais problemas na integração de serviços contratados separadamente, por si só, não pode servir de fundamento para **contrariar-se a regra legal de priorizar-se o parcelamento do objeto** (art. 23, § 1º, da Lei 8.666/1993 e Súmula TCU 247) . A integração pretendida deve ser buscada mediante especificação adequada no edital ou no termo de referência.*

Acórdão 1872/2018-TCU-Plenário

***É obrigatória, nas licitações cujo objeto seja divisível, a adjudicação por item e não por preço global, de forma a permitir uma maior participação de licitantes** que, embora não dispondo de capacidade para o fornecimento da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas.*

A toda evidência, a ausência de justificativa acerca do não parcelamento do objeto desta licitação, além de configurar restrição à competitividade, reforça a ideia de possível direcionamento suscitada na exordial desta Denúncia, uma vez que são poucas as operadoras que disponibilizam os serviços em comento conjuntamente, como requerido no edital.

De mais a mais, é de se observar que a vedação do item 3.2 e subitem 3.2.3 quanto à participação de consórcios, caminha contrariamente à farta jurisprudência do Tribunal de Contas da União que corrobora a prevalência do dever de ampliar ao máximo a competitividade dos certames. Isto porque aquela Corte já deixou assentado que, conquanto a decisão de permitir ou não a participação de consórcios em certames licitatórios seja da Administração, deve ser adequadamente motivada, mormente quando se tratar de vedação a tal participação, posto que ensejará, via de regra, restrição à competitividade. Nesse sentido têm-se os julgados:

Acórdão 1453/2009-Plenário

[Enunciado] Devem ser explicitadas as razões para a admissão ou a vedação à participação de consórcio de empresas, mesmo que se trate de decisão discricionária, em respeito ao princípio da motivação.

Acórdão 2633/2019-Plenário

[Enunciado] A decisão pela vedação de participação de consórcio de empresas em licitação é discricionária, porém deve ser devidamente motivada no processo administrativo.





Manaus, 23 de janeiro de 2024

Edição nº 3237 Pag.20

Por derradeiro, é de conhecimento deste Relator que houve decisão judicial determinando a suspensão do certame em 19/01/2024, conforme informação constante no chat do pregão eletrônico. Todavia, antecipo-me a consignar nesta manifestação que prevalece o princípio da separação de instâncias no que tange à possibilidade dos mesmos fatos, inquinados de irregularidades, serem investigados e saneados por diferentes órgãos, consoante remansosa jurisprudência do TCU:

Acórdão 344/2015-TCU-Plenário

A independência entre as instâncias permite que uma mesma conduta seja valorada de forma diversa, em ações de natureza penal, civil e administrativa. A ação por improbidade administrativa, de natureza civil, não vincula o juízo de valor formado na seara administrativa. Apenas a sentença absolutória no juízo penal fundada no reconhecimento da inexistência material do fato tem habilidade para repercutir no TCU e afastar a imposição de obrigações e sanções de natureza administrativa;

Acórdão 30/2016-TCU-Plenário

O princípio da independência das instâncias permite ao TCU apreciar, de forma plena, a boa e regular gestão dos recursos públicos federais, mesmo nos casos em que as irregularidades também estejam sendo apuradas em outras instâncias administrativas ou judiciais. O juízo administrativo só se vincula ao penal quando neste último é afirmada, categoricamente, a inexistência do fato ou que o acusado não foi o autor do ilícito.

Acórdão 3125/2013-TCU-Plenário

Aplica-se aos processos de controle externo o princípio da independência das instâncias, segundo o qual os trabalhos desenvolvidos em várias instâncias sobre o mesmo fato correm de forma independente, o que pode desencadear condenações simultâneas nas esferas cível, criminal e administrativa.

9.4. Em outra linha jurisprudencial, a alegação dos recorrentes de incidência de *bis in idem*, também não prevalece, haja vista a possibilidade de abatimento de parcelas de débito recolhida em instância diversa, mas desde que haja a efetiva comprovação de seu recolhimento:

Acórdão 3397/2022-TCU-Segunda Câmara

Não configura bis in idem a coexistência de acórdão do TCU e sentença condenatória em ação de improbidade administrativa que determinam o ressarcimento ao erário de débitos





Manaus, 23 de janeiro de 2024

Edição nº 3237 Pag.21

decorrentes dos mesmos fatos, ainda que imputados a pessoas distintas. Ocorrendo ressarcimento em uma instância, basta que o responsável apresente a comprovação perante o juízo de execução para evitar o duplo pagamento;

Por todo o exposto, patente é o dever de atuação desta Corte visando obviar a potencial lesividade que o prosseguimento da licitação, da forma que está, pode ocasionar, uma vez evidentes a plausibilidade do direito invocado e o risco de grave lesão ao erário e ao interesse público, além de perigo de ineficácia da derradeira decisão de mérito.

Deste modo, entendo por determinar, cautelarmente, ao Secretário Municipal Chefe da Casa Civil, **Sr. Marcos Sérgio Rotta**, porquanto responsável por assistir e assessorar o Prefeito no relacionamento com as autoridades⁵ e por figurar como titular da unidade promotora do certame, bem como ao **Sr. Victor Fabian Soares Cipriano**, Presidente da Comissão Municipal de Licitação de Manaus, **que suspendam o Pregão Eletrônico nº 002/2024**, na forma em que se encontra, e se abstenham de realizar quaisquer atos dele decorrentes ou que com eles tenham relação, mesmo que indireta, com supedâneo na autorização do art. 42-B, Inciso II, da Lei nº 2324/1996-LO-TCE/AM.

Ademais, em atenção ao disposto no artigo 1º, § 2º, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM e no art. 42-B, §3º, da Lei nº 2423/1996, deve ser concedido prazo aos Denunciados sobreditos, para que tenham ciência da situação que ora se discute e apresentem a comprovação da suspensão determinada, além de defesa e/ou documentos acerca dos aspectos suscitados no bojo da Denúncia.

Deve ser ressaltado a todos os envolvidos que a medida cautelar será mantida até que sejam, deveras, apresentadas justificativas em relação aos indícios de irregularidades apontados nestes autos e que esta Corte possa analisar, em cognição ampla, o merecimento da Denúncia em destaque.

Por todo o exposto, e considerando as questões de fato e de direito acima expostas:

- 1) **CONCEDO** a medida cautelar para, alicerçado no art. 1º, “caput” e inciso II, da Resolução nº 03/2012-TCE/AM e no art. 42-B, *caput* e inciso II, da Lei nº 2423/1996, **determinar ao Sr. Marcos Sérgio Rotta**, Secretário Municipal Chefe da Casa Civil, e ao **Sr. Victor Fabian Soares Cipriano**, Presidente da Comissão Municipal de Licitação de Manaus, **que suspendam, imediatamente, o Pregão Eletrônico nº 002/2024-CML-PM**, na forma em que se encontra, e se abstenham de realizar quaisquer novos atos que tenham relação, mesmo que indireta, com o indigitado certame, até ulterior decisão desta Corte de Contas constatando terem sido justificadas ou sanadas as possíveis falhas indicadas na inicial desta Denúncia;

⁵ Art. 1º, VII, da Lei Municipal nº 2.389, de 04 de janeiro de 2019





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 23 de janeiro de 2024

Edição nº 3237 Pag.22

2) **DETERMINO** o encaminhamento dos autos à **GTE - Medidas Processuais Urgentes**, para que:

a) **Publique** a presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, em até 24 horas, em observância ao que dispõe o art. 5º da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM e o art. 42-B, §8º, da Lei n. 2423/1996-LOTCE/AM;

b) **Cientifique** acerca do teor da presente Decisão ao Denunciante;

c) **Notifique** aos Srs. **Marcos Sérgio Rotta**, Secretário Municipal Chefe da Casa Civil, e ao **Sr. Victor Fabian Soares Cipriano**, Presidente da Comissão Municipal de Licitação de Manaus, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovem o cumprimento desta decisão monocrática, e apresentem justificativas e documentos referentes a todos os temas agitados no bojo da exordial, bem como da decisão monocrática correspondente a presente Denúncia;

3) Após o cumprimento das determinações acima, **REMETAM-SE** os autos à **Diretoria de Controle Externo de Licitações e Contratos – DILCON**, e posteriormente ao **Ministério Público de Contas**, para que, diante da documentação e justificativas porventura apresentadas, adotem as medidas pertinentes ao prosseguimento do trâmite ordinário do presente processo, de forma a viabilizar a manifestação dos mesmos quanto aos fundamentos e à manutenção da cautelar e/ou quanto ao mérito da presente demanda (caso o processo permita a formulação imediata desta), nos termos do artigo 1º, §6º, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM c/c o art. 42-B, §6º, da Lei nº 2.423/96; e,

4) Por fim, retornem os autos conclusos ao Relator do feito para apreciação.

GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de janeiro de 2024.

LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA
Conselheiro-Relator

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 23 de janeiro de 2024

Edição nº 3237 Pag.23

EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N.º 01/2024 - DICAD

Pelo presente Edital, faço saber a todos, na forma e para os efeitos legais do disposto no artigo 81, II da Lei nº 2.423/96 – TCE, c/c o artigo 1º, da LC nº 114/2013, que alterou o artigo 20 da Lei nº 2423/96; artigos 86 e 97, I, II e § 2º, da Resolução TCE 04/02, e para que se cumpra o artigo 5º, LV, da CF/88, c/c os artigos 18 e 19, I, da Lei citada, bem como a Portaria nº 283/2020 GP, de 24/09/2020 e ainda o Despacho do Excelentíssimo Senhor Relator Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, a folha 29494, fica **NOTIFICADO o senhor Adriano Augusto Gonçalves Marques Ordenadora de Despesas da Secretaria Estadual de Saúde**, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de dar a devida ciência do **Notificação nº 316/2023 – DICAD**, peça do Processo TCE nº 12148/2022 que trata da Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado da Saúde – Ses, de Responsabilidade do Sr. Jani Kenta Iwata - Exercício de 2021

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA ESTADUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de janeiro de 2024.

OSMANI DA SILVA SANTOS
Diretor de Controle Externo da Administração Direta Estadual

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N.º 5/2024-DERED

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo Despacho do Conselheiro Relator Mario Manoel Coelho de Mello nos autos do processo de **Cobrança Executiva nº 11047/2022** e cumprindo o Acórdão nº 103/2018 – TCE – Primeira Câmara nos autos do Processo Original nº 2943/2016, convertido em Processo Eletrônico nº 10880/2021, que trata da Prestação de Contas referente ao Convênio nº 17/2009, firmado entre a **Associação dos Moradores de Vila Copatana e a SEPROR**, fica **NOTIFICADO o Sr. José Corrêa de Oliveira, Presidente da Associação**, à época, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a **Multa** no valor atualizado de **R\$ 16.731,65 (dezesesseis mil, setecentos e trinta e um reais e sessenta e cinco centavos)**, sob o código 5508, bem como, o **Alcance** no valor atualizado de **R\$ R\$ 107.537,97 (cento e sete mil, quinhentos e trinta e sete reais e noventa e sete centavos)**, sob o código 5670, através de DAR avulso, ambos extraído do site: www.sefaz.am.gov.br, sob o código 5508, aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este Tribunal de Contas, através do **Domicílio Eletrônico de Documentos –**



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](https://www.instagram.com/tceamazonas) [f/tceam](https://www.facebook.com/tceam) [t/tceam](https://www.twitter.com/tceam) [tce-am](https://www.youtube.com/tce-am) [tceamazonas](https://www.youtube.com/tceamazonas) [tceam](https://www.youtube.com/tceam)



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 23 de janeiro de 2024

Edição nº 3237 Pag.24

DEC, disponível através do endereço eletrônico <https://dec.tce.am.gov.br> conforme disposto na Portaria nº 939/2022-GPDRH. Quaisquer dúvidas relativas ao cadastro, acesso ao sistema ou protocolo de documentos podem ser sanadas por meio da Central de Ajuda DEC, localizada no endereço <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec/pli=1>.

DEPARTAMENTO DE REGISTRO E EXECUÇÃO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de janeiro de 2024.

FRANCISCO BELARMINO LINS DA SILVA
Chefe do Departamento de Registro e Execução de Decisões

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 8/2024-DERED

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo Despacho do Conselheiro Relator Júlio de Assis Corrêa Pinheiro, nos autos do processo de **Cobrança Executiva nº 10696/2022** e cumprindo o Acórdão nº 876/2019/20 – TCE – Tribunal Pleno nos autos do Processo nº 11475/2018, que trata da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Amaturá, exercício de 2017, reformado pelo Acórdão nº 276/2021 – TCE – Tribunal Pleno nos autos do Processo nº 15509/2020, que trata de Recurso de Reconsideração, fica **NOTIFICADO o Sr. JESUS DE NAZARENO TANANTA CARVALHO, Presidente da Câmara, à época**, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher o **Alcance** no valor atualizado de **R\$ 406.918,81 (quatrocentos e seis mil, novecentos e dezoito reais e oitenta e um centavos)**, aos Cofres do Município de Amaturá, com comprovação perante este Tribunal de Contas, através do **Domicílio Eletrônico de Documentos – DEC**, disponível através do endereço eletrônico <https://dec.tce.am.gov.br> conforme disposto na Portaria nº 939/2022-GPDRH. Quaisquer dúvidas relativas ao cadastro, acesso ao sistema ou protocolo de documentos podem ser sanadas por meio da Central de Ajuda DEC, localizada no endereço <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec/pli=1>.

DEPARTAMENTO DE REGISTRO E EXECUÇÃO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de janeiro de 2024.

FRANCISCO BELARMINO LINS DA SILVA
Chefe do Departamento de Registro e Execução de Decisões

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 23 de janeiro de 2024

Edição nº 3237 Pag.25

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 9/2024-DERED

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo Despacho do Conselheiro Relator Júlio de Assis Corrêa Pinheiro nos autos do processo de **Cobrança Executiva nº 13140/2022** e cumprindo o Acórdão nº 105/2021 – TCE – Tribunal Pleno nos autos do Processo nº 13151/2020, que trata da Prestação de contas referente à Parcela Única do Convênio nº 006/2013, firmado entre a FAPEAM e a Federação das Industriais do Estado de Roraima - FIER, fica **NOTIFICADO o Sr. RIVALDO FERNANDES NEVES, Presidente, à época**, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a **Multa** no valor atualizado de **R\$ 20.613,78 (vinte mil, seiscentos e treze reais e setenta e oito centavos)**, sob o código 5508, bem como, o **Alcance** no valor atualizado de **R\$ 78.035,46 (setenta e oito mil, trinta e cinco reais e quarenta e seis centavos)**, sob o código 5670, através de DAR avulso, ambos extraído do site: www.sefaz.am.gov.br, aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este Tribunal de Contas, através do **Domicílio Eletrônico de Documentos – DEC**, disponível através do endereço eletrônico <https://dec.tce.am.gov.br> conforme disposto na Portaria nº 939/2022-GPDRH. Quaisquer dúvidas relativas ao cadastro, acesso ao sistema ou protocolo de documentos podem ser sanadas por meio da Central de Ajuda DEC, localizada no endereço <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec/pli=1..>

DEPARTAMENTO DE REGISTRO E EXECUÇÃO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de janeiro de 2024.


FRANCISCO BELARMINO LINS DA SILVA
Chefe do Departamento de Registro e Execução de Decisões

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 10/2024-DERED

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo Despacho do Conselheiro Relator Mário Manoel Coelho de Mello, nos autos do processo de **Cobrança Executiva nº 12151/2020** e cumprindo o Acórdão nº 908/2018 – TCE – Tribunal Pleno, nos autos do Processo nº 11664/2016, que trata da Prestação de Contas Anual do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Rio Preto da Eva - SAAE, exercício de 2015, ficam **NOTIFICADOS os Srs. Lauro da Cruz Farias (Ordenador de Despesa), Fabiano Almeida Tavares (Ordenador de Despesa), Diretores, à época**, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher o **Alcance Solidário** no valor atualizado de **R\$ 49.153,84 (quarenta e nove mil, cento e cinquenta e três reais e oitenta e quatro centavos)**, aos Cofres do Município de Rio Preto da Eva, com comprovação perante este Tribunal



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas  /tceam  /tceam  /tce-am  /tceamazonas  /tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 23 de janeiro de 2024

Edição nº 3237 Pag.26

de Contas, através do **Domicílio Eletrônico de Documentos – DEC**, disponível através do endereço eletrônico <https://dec.tce.am.gov.br> conforme disposto na Portaria nº 939/2022-GPDRH. Quaisquer dúvidas relativas ao cadastro, acesso ao sistema ou protocolo de documentos podem ser sanadas por meio da Central de Ajuda DEC, localizada no endereço <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec/pli=1>.

DEPARTAMENTO DE REGISTRO E EXECUÇÃO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de janeiro de 2024.

FRANCISCO BELARMINO LINS DA SILVA
Chefe do Departamento de Registro e Execução de Decisões

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 11/2024-DERED

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo Despacho do Conselheiro Relator Mário Manoel Coelho de Mello, nos autos do processo de **Cobrança Executiva nº 12157/2020** e cumprindo o Acórdão nº 908/2018 – TCE – Tribunal Pleno, nos autos do Processo nº 11664/2016, que trata da Prestação de Contas Anual do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Rio Preto da Eva - SAAE, exercício de 2015, fica **NOTIFICADO o Sr. Fabiano Almeida Tavares** (Ordenador de Despesa), **Diretor, à época**, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a **Multa** no valor atualizado de **R\$ 17.377,14 (dezesete mil, trezentos e setenta e sete reais e quatorze centavos)**, através de DAR avulso, extraído do site: www.sefaz.am.gov.br, sob o **código 5508**, aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este Tribunal de Contas, através do **Domicílio Eletrônico de Documentos – DEC**, disponível através do endereço eletrônico <https://dec.tce.am.gov.br> conforme disposto na Portaria nº 939/2022-GPDRH. Quaisquer dúvidas relativas ao cadastro, acesso ao sistema ou protocolo de documentos podem ser sanadas por meio da Central de Ajuda DEC, localizada no endereço <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec/pli=1>.

DEPARTAMENTO DE REGISTRO E EXECUÇÃO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de janeiro de 2024.

FRANCISCO BELARMINO LINS DA SILVA
Chefe do Departamento de Registro e Execução de Decisões

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



@tceamazonas



/tceam



/tceam



/tce-am



/tceamazonas



/tceam





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 23 de janeiro de 2024

Edição nº 3237 Pag.27

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 12/2024-DERED

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo Despacho do Conselheiro Substituto Relator Alípio Reis Firmo Filho, nos autos do processo de **Cobrança Executiva nº 12600/2022** e cumprindo o Acórdão nº 93/2017 – TCE – Segunda Câmara nos autos do Processo Originário nº 2761/2009, convertido em Processo Eletrônico nº 15847/2020, que trata da Prestação de Contas referente ao 1º Termo Aditivo ao Convênio nº 06/2008, firmado entre a Associação Cultural Movimento Amigos do Garantido e a Secretaria de Estado de Cultura, modificado pelo Acórdão nº 409/2018 – TCE – Tribunal Pleno, nos autos do Processo Originário nº 1742/2017, convertido em Processo Eletrônico 15850/2020, que trata de Recurso Ordinário, fica **NOTIFICADA a Sra. Eliana Souza de Vasconcelos, Presidente, à época**, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a **Multa** no valor atualizado de **R\$ 9.883,77 (nove mil, oitocentos e oitenta e três reais e setenta e sete centavos)**, através de DAR avulso, extraído do site: www.sefaz.am.gov.br, sob o código 5508, aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este Tribunal de Contas, através do **Domicílio Eletrônico de Documentos – DEC**, disponível através do endereço eletrônico <https://dec.tce.am.gov.br> conforme disposto na Portaria nº 939/2022-GPDRH. Quaisquer dúvidas relativas ao cadastro, acesso ao sistema ou protocolo de documentos podem ser sanadas por meio da Central de Ajuda DEC, localizada no endereço <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec/pli=1>.

DEPARTAMENTO DE REGISTRO E EXECUÇÃO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de janeiro de 2024.


FRANCISCO BELARMINO LINS DA SILVA
Chefe do Departamento de Registro e Execução de Decisões

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas  /tceam  /tceam  /tce-am  /tceamazonas  /tceam





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 23 de janeiro de 2024

Edição nº 3237 Pag.28



Presidente

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Vice-Presidente

Cons. Luis Fabian Pereira Barbosa

Corregedor

Cons. Josué Cláudio de Souza Neto

Ouvidor

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Coordenador Geral da Escola de Contas Públicas

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Conselheiros

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Alber Furtado de Oliveira Junior

Procurador Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Procuradores

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Elizângela Lima Costa Marinho

Carlos Alberto Souza de Almeida

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

João Barroso de Souza

Secretário Geral de Administração

Antônio Carlos Souza da Rosa Junior

Secretário-Geral de Controle Externo

Stanley Scherrer de Castro Leite

Secretária-Geral do Tribunal Pleno

Bianca Figliuolo

Secretário de Tecnologia da Informação

Allan José de Souza Bezerra

Secretário de Inteligência

Sérgio Lúcio Mar dos Santos Fontes

TELEFONES ÚTEIS

PRESIDÊNCIA 3301-8198 / OUVIDORIA 3301-8222/0800-208-0007 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301/ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 3301-8186 / SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO 3301-8153 / SECRETARIA DE TECNOLOGIA 3301-8119/ LICITAÇÃO 3301-8150 / COMUNICAÇÃO 3301- 8180 / DIRETORIA DO MPC 3301-8232 / PROTOCOLO 3301-8112

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas

f/tceam

tceam

tce-am

tceamazonas

tceam

